TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Processo:	**1095067**
Natureza:	**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
Procedência:	Fundação Ezequiel Dias – Funed
Embargante:	Carlos Alberto Pereira Gomes
Processos referentes:	**997531**, Recurso Ordinário; **912069**, Representação
Apensos:	**986679** e **986680**, Embargos de Declaração
Procuradores:	Andréia Barroso Gonçalves, OAB/MG 103.200; Alécia Paolucci Nogueira Bicalho Tostes, OAB/MG 60.929 e outros
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 11/11/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO PROVIMENTO.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, nega-se provimento aos embargos de declaração opostos pelo interessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer, preliminarmente, dos embargos de declaração, por serem próprios, tempestivos e interpostos pelo gestor alcançado pela decisão recorrida;

II) rejeitar, no mérito, os embargos declaratórios opostos pelo Senhor Carlos Alberto Pereira Gomes em face da decisão proferida no Recurso Ordinário nº 997.531;

III) determinar a intimação do embargante do teor desta decisão;

IV) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de novembro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2283853

TRIBUNAL PLENO – 11/11/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senhor Carlos Alberto Pereira Gomes, presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed à época, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na sessão de 12/08/20, nos autos do Recurso Ordinário nº 997.531.

Naquela oportunidade, foi dado provimento parcial ao recurso interposto pelo gestor, afastando parte das multas que lhe tinham sido impostas na Representação nº 912.069, sendo mantidas, contudo, as sanções pecuniárias aplicadas em razão da execução de despesas com burla ao dever de licitar e sem previsão contratual, no valor total de R$23.000,00 (vinte e três mil reais).

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 24/08/20, consoante certificado à fl. 161 do Processo nº 997.531, e a peça recursal protocolizada em 15/09/20.

Em síntese, o embargante alega que a decisão teria sido omissa com relação a determinados fundamentos fáticos e jurídicos levantados no recurso e, também, contraditória em alguns pontos, requerendo o saneamento das falhas apontadas e o aclaramento dos itens sinalizados.

Em 17/09/20, o processo foi distribuído à minha relatoria, por força do disposto no art. 343 do Regimento Interno, fl. 13.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Inicialmente, tem-se que os embargos declaratórios são cabíveis para a correção de obscuridade, omissão ou contradição em decisões deste Tribunal, conforme o disposto no art. 106 da Lei Orgânica.

No presente caso, o embargante afirma que o acórdão vergastado teria sido omisso e contraditório, razão pela qual, em avaliação preambular, verifica-se o preenchimento do requisito normativo objetivo, pois as alegações recursais constituem hipóteses de impugnação da decisão por meio de embargos de declaração.

A disponibilização do acórdão embargado no DOC ocorreu em 24/08/20, quando estava em vigor a Portaria nº 46/PRES./2020, que, dentre outras medidas temporárias de prevenção ao contágio da Covid-19 no âmbito deste Tribunal, determinou a suspensão dos prazos processuais até 13/09/20.

Considerando que os prazos processuais voltaram a correr a partir de 14/09/20, que o presente recurso foi protocolizado em 15/09/20 e que, nos termos do art. 343 do Regimento Interno, o prazo para interposição de embargos de declaração é de 10 (dez) dias, verifica-se a sua tempestividade.

Assim, à vista do cabimento e da tempestividade do recurso, do interesse recursal e da legitimidade do embargante, conheço do recurso.

Mérito

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2283853

Conforme relatado, o embargante insurge-se contra a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, nos autos do Recurso Ordinário nº 997.531, ao qual foi dado provimento parcial, afastando parte das multas que lhe tinham sido impostas na Representação nº 912.069, sendo mantidas, contudo, as sanções pecuniárias aplicadas em razão da execução de despesas com burla ao dever de licitar e sem previsão contratual, nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator em:
> **I)** conhecer, preliminarmente, do recurso ordinário;
> **II)** dar parcial provimento ao recurso, no mérito, para reformar a decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão de 20/08/19, nos autos da Representação nº 912.069, afastando a multa aplicada ao Senhor Carlos Alberto Pereira Gomes em razão da ausência de punição da empresa Blanver Farmoquímica Ltda., por infração cometida no Pregão Presencial nº 114/07, no valor de R$1.000,00 (mil reais), mantendo-se inalterado o restante do acórdão recorrido;
> **III)** determinar a intimação do recorrente do teor desta decisão;
> **IV)** determinar, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.
> Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

O recorrente busca o reconhecimento de pontos omissos e contraditórios no julgado, requerendo o provimento dos embargos. Nesse sentido, cabe proceder ao exame das razões recursais.

A) Das alegadas omissões e contradições no julgado referentes ao exame do Termo Aditivo do Contrato nº 729/05

Alega o embargante que o acórdão teria sido omisso ao deixar de apreciar os fundamentos fáticos e jurídicos descritos nos itens "c.1, c.2, c.3, c.4.4, c.4.6 e c.4.8" da peça recursal.

Para melhor elucidação da questão posta, transcreverei os pontos levantados pelo embargante como supostamente não apreciados na decisão recorrida:

> c) Termo Aditivo ao Contrato 729/2005 (multa de R$20.000,00):
>
> c.1) A Unidade Técnica registrou a legitimidade da situação enfrentada pela FUNED à época com relação ao referido aditivo "(apesar de ter sido considerado pelos responsáveis envolvidos nas diversas etapas do processo, bem como pelo gestor à época, a melhor alternativa para aquisição necessária ao cumprimento acordado com o Ministério da Saúde e ao atendimento da população, a compra restou legalmente desamparada. Os óbices encontrados pelos gestores não o eximem do cumprimento da legislação vigente." (fl. 920);
>
> c.2) O aditivo celebrado em 09/08/2006 visou o atendimento ao Convênio 01/2006, celebrado em 23/03/2006, prevendo fornecimento do medicamento a partir de 30/09/06 e liberação da primeira parcela de pagamento pelo Ministério da Saúde em 05/04/2006, de modo que não havia tempo hábil para licitar o fornecimento sob pena de descumprimento do Convênio;
>
> c.3) esse fornecimento pressupôs a necessidade de a FUNED observar prazo hábil para organização da licitação, ultimação desta com sucesso e para que o eventual vencedor fabrique, envase e entregue o medicamento, o que se avaliou à época como não factível;
>
> c.4) quanto a este ponto o controle externo simplesmente supõe que haveria tempo hábil, sem para tanto apresentar qualquer elemento que sustasse essa suposição;

Conquanto o responsável argumente que o acórdão recorrido tenha deixado de se manifestar acerca dos itens "c.4.4, c.4.6 e c.4.8" que estariam descritos nos embargos, verifica-se a inexistência desses pontos na referida petição. Contudo, constata-se a existência dos itens c.5.4,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2283853

c.5.6 e c.5.8, os quais suponho que sejam aqueles aos quais o recorrente pretendia se referir. Tais itens apontam a ocorrência de omissão com relação às seguintes alegações:

> c.5.4) a industrialização dos medicamentos contratada pela FUNED envolve um tipo de objeto híbrido, situado no liame entre fazer e entregar, entre prestação de serviço e o fornecimento, pois a atividade para a qual o particular foi contratado consistia na industrialização de medicamento – a partir de matéria-prima fornecida pela FUNED – com entrega do produto embalado, e o contrato previa produção de medicamento revestido com controle especial;
>
> (...)
>
> c.5.6) o TCU vem desde 1995 balizando a compreensão de que tipo de alteração qualitativa caberia nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, conforme Decisão 215/1999, cujos fundamentos corroboram a legalidade do aditivo questionado;
>
> (...)
>
> c.5.8) a prestação de contas foi aprovada pelo Ministério da Saúde em 29/07/2009, comprovando a plena regularidade da relação de cooperação estabelecida entre a FUNED e o Ministério da Saúde, para fins de fornecimento a este de medicamentos retrovirais questionados nestes autos.

Além disso, segundo o embargante, a decisão não teria observado o disposto no art. 22 da LINDB, deixando de considerar os obstáculos e as dificuldades enfrentadas pelo gestor.

Por fim, assevera o recorrente que a decisão conteria uma grave contradição no que se refere ao sobrepreço da contratação em exame, citando os seguintes trechos como supostamente conflitantes:

> Isso porque, embora não tenho sido possível apurar a ocorrência de sobrepreço no 3º Aditivo Contratual (...)
>
> Demais disso, conquanto se possa entender que o ato de homologar o procedimento, por si só, seja insuficiente para responsabilizar a autoridade homologante, o caso concreto possui especificidades que atraem para o gestor a responsabilidade pela contratação direta, haja vista que a aquisição do medicamento está inserida em contexto de seguidas contratações irregulares, sobre as quais há fortes indícios de sobrepreço, todas realizadas durante a gestão do recorrente.

Nos termos do inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração direciona-se ao suprimento de "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".

A omissão, portanto, consiste na ausência de apreciação dos pedidos e fundamentos suscitados durante o procedimento, bem como de questões de ordem pública no bojo da decisão proferida. Nessa mesma linha, discorre Daniel Assumpção Neves, *in verbis*:

> A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, II, do CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.[1]

Aplicando-se o conceito legal e doutrinário para fins de interposição de embargos de declaração à presente situação, é forçoso reconhecer que os argumentos delineados na peça recursal não caracterizam omissão da decisão proferida, porque foram devidamente enfrentados no provimento decisório, que destinou um item da fundamentação apenas para apreciá-los.

---

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1703.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2283853

Apesar de todo o esforço argumentativo do embargante, transcrevo o trecho do acórdão do julgamento que expressamente avalia cada ponto das razões recursais, de modo a demonstrar a ausência de omissão:

> Com efeito, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, a FUNED realizou o Pregão Presencial nº 04/05 para produção de 19 lotes de medicamentos listados no termo de referência e classificados como básicos na assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde - SUS. A licitação contou com 07 (sete) participantes, tendo a empresa Blanver Farmoquímica Ltda. vencido 08 (oito) lotes, a Pharlab Indústria Farmacêutica vencido 01 (um) lote, o Laboratório Globo Ltda. vencido 05 (cinco) lotes e os 05 (cinco) lotes restantes sido cancelados.
>
> Em maio de 2005, a Blanver Farmoquímica Ltda. firmou o Contrato nº 729/05 com a FUNED para prestar o serviço de industrialização de medicamento, conforme especificações do termo de referência, relativas aos lotes 02, 03, 04, 05, 08, 09, 11 e 13.
>
> Ocorre que no 3º Aditivo Contratual do mencionado contrato, a FUNED incluiu o medicamento Lamivudina + Zidovudina 150 + 300 mg, não listado no termo de referência do Pregão Presencial nº 04/05. Destaca-se que esse aditivo contratual foi assinado pelo recorrente, conforme se verifica à fl. 493 da Representação nº 912.069.
>
> Cumpre analisar, primeiro, se a inclusão do referido medicamento no objeto de contrato pode ser considerada uma alteração contratual qualitativa lícita, como aduz o recorrente. Nos termos dos art. 65, I, da Lei nº 8.666/93, que trata das alterações contratuais unilaterais pela Administração:
>
> > Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> > I - unilateralmente pela Administração:
> > a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
> > b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> Ressalta-se que as alterações qualitativas no contrato celebrado com a Administração Pública devem preservar a natureza do objeto inicialmente licitado, sob pena de burlar os princípios licitatórios e, ainda, devem restringir-se a situações originalmente não previstas no momento da contratação. Ademais, essas alterações contratuais devem estar amparadas em análise minuciosa que justifique que elas se mostram mais vantajosas ao interesse público.
>
> Marçal Justen Filho, ao tratar sobre as alterações contratuais, destaca que:
>
> > A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença a mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exaurira porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula n. 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa. A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de "razões de interesse público decorrente de fato superveniente" (…).[2]

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2008. p. 712.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2283853

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que destaca a necessidade de se apurar a vantajosidade e economicidade do aditivo contratual:

> 19. Em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea "a", e §3º da Lei 8.666/1993. Todavia, é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante. (Acórdão nº 3.053/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).

No caso dos autos, o recorrente aduziu que o aditivo contratual buscou suprir demanda do Ministério da Saúde que, através do Convênio nº 01/06, requereu o fornecimento do medicamento Lamivudina + Zidovudina 150 + 300 mg. Salientou que a FUNED detinha licença para fornecimento do referido medicamento, mas que devido ao atraso na importação do equipamento adquirido por meio do Pregão Internacional nº 170/05, homologado em 23/12/05, não teve condições técnicas de fornecer o medicamento, fato que justificou a necessidade de terceirização do serviço.

Embora o atraso na entrega do equipamento tenha gerado uma situação superveniente que pudesse justificar a alteração contratual, esta, ainda assim, precisaria garantir a preservação da natureza do objeto contratado e da apuração de economicidade do aditivo, o que não foi feito.

Conforme ressaltado pela Unidade Técnica, não restou demonstrado nos autos que o processo de fabricação do Lamivudina + Zidovudina 150 + 300 mg guardava consonância com o processo de fabricação de outros medicamentos listados no termo de referência do Pregão Presencial nº 04/05. Destaca-se que os depoimentos e demais documentos acostados aos autos apontam que o Lamivudina + Zidovudina 150 + 300 mg era um medicamento de alta complexidade, diferente dos demais oferecidos pela FUNED e objetos da licitação.

Cumpre destacar, inclusive, que a irregularidade do 3º Aditivo Contratual foi posteriormente reconhecida pela Procuradora-Chefe da FUNED que assim se manifestou no Parecer/Procuradoria nº 179/07 (fls. 490/491 da Representação nº 912.069):

> No caso em análise, cabe ressalvar a verificação da ilegalidade cometida quando da celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 729/05. Este incluiu indevidamente no Contrato itens não constantes da Ata de Registro de Preço nº 004/2005, quais sejam, os serviços de terceirização dos medicamentos Lamivudina 150 mg e Zidovidina 300 mg pela empresa Blanver Farmoquímica Ltda. É sabido que a contratação só poderia conter itens licitados e incluídos na Ata de Registros de Preço, o que não se verifica no caso em comento.

O mencionado parecer, datado de julho de 2007, apontou em sua conclusão a necessidade de celebração de novo aditivo contratual, excluindo o fornecimento do Lamivudina 150 mg + Zidovidina 300 mg.

Verifica-se, assim, que não restou demonstrado que a inclusão do referido medicamento no aditivo contratual ocorreu dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, haja vista que não observou a essencialidade do objeto licitado no Pregão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2283853

Presencial nº 04/05, além de não ter demonstrado que essa era a opção mais vantajosa à Administração na época.

Isso porque, embora não tenha sido possível apurar a ocorrência de sobrepreço no 3º Aditivo Contratual, uma pesquisa realizada pela Controladoria-Geral do Estado apontou que o preço do milheiro de Lamivudina + Zidovudina 150 + 300 mg ofertado pela Pharlab em 2007 (fl. 27 do Anexo 04 da Representação nº 912.069) era 168,71% inferior ao preço contratado com a Blanver em 2006.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica, verificada a situação excepcional, consistente na urgência de se fornecer os medicamentos ao Ministério da Saúde, a FUNED poderia ter se utilizado de outros mecanismos legais para suprir a demanda, como a contratação por meio de dispensa, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, ao invés de promover alteração contratual irregular.

No que diz respeito à alegação de que a oferta do medicamento só poderia ser realizada pela Blanver Farmoquímica Ltda., em razão de ser a única empresa a possuir estrutura para produção de medicamentos essenciais, cumpre registrar que o relatório da Controladoria-Geral do Estado destacou que a Blanver obteve concessão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação pela ANVISA em 23/06/06. No entanto, não restou demonstrada por nenhuma pessoa jurídica de direito público ou privado que a referida empresa detinha aptidão para desempenho do serviço constante no 3º Termo Aditivo Contratual (fl. 22 do Anexo 04 da Representação nº 912.069). Ademais, o Ministério Público Estadual (fl. 433 da Representação nº 912.069) apontou que a Controladoria-Geral do Estado teria verificado que a Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., participante do Pregão nº 04/05, possuía, à época do 3º Aditivo Contratual, o Certificado de Boas Práticas de Fabricação para produtos sujeitos a controle especial. E mesmo que a exclusividade do fornecedor tivesse sido comprovada, a FUNED deveria ter realizado regular procedimento de inexigibilidade, a fim de demonstrar tal situação.

Por fim, no que tange à observância do limite de aditamento de 25% fixado no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, o recorrente tenta fazer crer que o percentual de acréscimo contratual decorrente da 3ª Alteração Contratual foi de somente 13,6% (treze vírgula seis por cento). Ocorre que o acórdão recorrido analisou o acréscimo da execução contratual como um todo, constatando que houve a extrapolação do percentual fixado da Lei de Licitações.

O fato de a FUNED ter optado pela sistemática de Registro de Preços não legitima a inobservância dos percentuais estabelecidos na norma de regência. O próprio Decreto Federal nº 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da União, dispõe, em seu art. 12, §3º, que os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, desde que observem o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, regra que é repetida no art. 14, §1°, II, do Decreto Estadual nº 46.311/13, *in verbis*:

> **Decreto Federal nº 7.892/13**
> Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.
> § 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
> **Decreto Estadual nº 46.311/13**
> Art. 14. O prazo de validade da ARP será contado a partir da publicação e não poderá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, nos termos do inciso III do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.
> § 1º Os contratos decorrentes do SRP observarão o seguinte:
> (...)
> II - poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e
> (...)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2283853

> Diante do exposto, não se verificando a regularidade do 3º Aditivo Contratual, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, razão pela qual nego provimento ao recurso quanto a este apontamento.

Verifica-se, portanto, que a decisão embargada refutou de forma pontual as alegações recursais, não havendo que se falar em omissão no julgado. De mais a mais, o embargante confunde-se quanto ao posicionamento da Unidade Técnica, que em todos os exames manifestou-se pela irregularidade das condutas verificadas.

Cumpre esclarecer que não se ignoraram as particularidades que revestiram a contratação examinada. O que levou ao entendimento pela irregularidade do termo aditivo foi o fato de a lei estabelecer a forma de se proceder nas situações em que, por algum motivo, não seja viável a realização do procedimento licitatório, hipóteses em que a Administração Pública deve valer-se dos institutos da dispensa ou da inexigibilidade da licitação, e não proceder a uma contratação sem respaldo jurídico.

Por fim, no que atine ao apontamento elencado no item c.5.8), referente à aprovação da prestação de contas do convênio celebrado com o Ministério da Saúde, constata-se que a decisão embargada não adentrou nesta questão, de fato. No entanto, uma vez que as fontes de financiamento dos contratos em exame são originárias também do tesouro estadual (conforme documentos de fls. 09, 22 e 302 da Representação nº 912.069), a aprovação das contas do convênio pelo Ministério da Saúde não vincula nem exclui o exame e o julgamento da matéria por esta Corte de Contas, de tal sorte que a argumentação não teria o condão de socorrer o responsável.

Essa circunstância, contudo, não se configura como omissão, haja vista que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os fundamentos apresentados pela parte, quando já tenha encontrado razões suficientes para decidir.

Nesse sentido, o inciso IV, do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil, estabelece, *in verbis*:

> Art. 489. (...)
> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> (...)
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo **capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;** (grifo nosso)

Infere-se do comando legal que apenas aqueles argumentos suficientes para infirmar a decisão do julgador é que devem ser, obrigatoriamente, enfrentados por ele, o que não é o caso da questão apontada como omissa pelo embargante.

Esse é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende das seguintes decisões:

> Embargos de declaração. Reclamação. Recurso cabível. Omissão inexistente. 1. O julgado possui suficientes fundamentos no sentido de que a reclamação não substitui recursos previstos no Código de Processo Civil. Não está o Tribunal obrigado a apreciar tema trazido somente com os presentes embargos, relativo à eventual prejudicialidade da reclamação, sobretudo porque devidamente fundamentada a decisão quanto ao posicionamento adotado, apreciada e decidida a questão posta a julgamento 2. Embargos de declaração rejeitados. (Rcl 2.990-AgR-ED, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 7.12.2007).
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 6º DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2283853

> DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes. Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados. (RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 24.11.2006).
>
> CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUEBRA DE SIGILO. REQUISITOS. QUESTÃO DE FATO. C.F., art. 93, IX. I. - No caso, a verificação da presença ou não dos requisitos autorizadores da quebra de sigilo dos agravantes não prescinde do exame de matéria de fato, o que não é possível em sede de recurso extraordinário. II. - O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido. (AI 417.161-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.3.2003).
>
> O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
> O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
> Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.
> STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016.

Em face do exposto, resta evidenciada a inexistência de omissão no acórdão embargado quanto a este ponto.

No que se refere a não observância do disposto no art. 22 da LINDB, novamente carece razão ao recorrente.

Em que pese tal dispositivo não ter sido citado na decisão recorrida (e vale ressaltar que também não fora mencionado no recurso ordinário interposto pelo gestor), as circunstâncias enfrentadas pelo gestor foram devidamente consideradas. Tanto é assim que foi dado provimento parcial ao recurso, afastando a multa imposta em razão da "ausência de sanção no Pregão nº 114/07", por ter-se identificado a inexistência de responsabilidade do gestor no que se refere a essa irregularidade.

Ocorre que, no caso concreto, o gestor celebrou termo aditivo ao contrato sem qualquer suporte legal, tendo sido, inclusive, alertado pela Procuradora-Chefe da Funed acerca da ilegalidade cometida e da necessidade de revisão da decisão adotada. Assim, faltou ao responsável o cuidado necessário para assegurar a boa e correta atuação na condução da contratação do serviço.

Nesse cenário, o art. 22 da LINB não teria o condão de modificar a situação do embargante, eis que, não obstante referido dispositivo preveja a necessidade de se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor na interpretação de normas sobre gestão pública, a parte final do comando legal estabelece que não podem ser desconsiderados os direitos dos administrados, senão vejamos:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, **sem prejuízo dos direitos dos administrados.** (grifo nosso)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2283853

A meu juízo, a LINDB hierarquizou os diferentes elementos previstos em seu texto, de tal forma que os "direitos dos administrados" não devem ser preteridos ao se analisar as dificuldades reais do gestor. Dessa forma, a melhor interpretação desse dispositivo é a de que os obstáculos e as dificuldades do gestor não podem ser suscitados como justificativa aleatória para eximir os gestores públicos do cumprimento de suas responsabilidades.

O objetivo dos artigos inseridos na LINDB é contribuir para o aprimoramento da gestão pública e reduzir os efeitos gerados por ineficiências gerenciais, mas não criar um salvo conduto para os gestores públicos a fim de que descumpram seus deveres, a ponto de apenas, por mencionar dificuldades administrativas, poderem livrar-se do cumprimento de suas obrigações.

Assim, a gravidade das falhas apuradas, justificam a aplicação de multa aos gestores, nos termos da decisão recorrida.

Por fim, no que concerne à suposta contradição entre os trechos citados pelo embargante e transcritos alhures, a própria decisão proferida nos autos da Representação nº 912.069 determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, pelo órgão de origem, para apuração e quantificação do dano ao erário, considerando a gravidade das irregularidades verificadas. Dessa forma, a decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário nº 997.531 não poderia, por óbvio, tratar como dano certo aquilo que ainda será examinado em procedimento próprio e adequado.

Demais disso, o embargante aponta, no primeiro trecho por ele transcrito, que a decisão reconheceria a inexistência de sobrepreço quando, na verdade, o excerto foi citado de forma incompleta, sendo que, na continuação daquela oração, a decisão fala dos fortes indícios de aquisição antieconômica. Eis a transcrição do parágrafo mencionado, na íntegra:

> Isso porque, embora não tenha sido possível apurar a ocorrência de sobrepreço no 3º Aditivo Contratual, **uma pesquisa realizada pela Controladoria-Geral do Estado apontou que o preço do milheiro de Lamivudina + Zidovudina 150 + 300 mg ofertado pela Pharlab em 2007 (fl. 27 do Anexo 04 da Representação nº 912.069) era 168,71% inferior ao preço contratado com a Blanver em 2006.**

Constata-se, portanto, que apesar de não existir nos autos a quantificação de dano, resta evidenciado que a aquisição em questão foi mais de 100% (cem por cento) superior do que a que fora realizada no ano seguinte, com outra empresa.

Destarte, por não se verificar qualquer ponto omisso ou contraditório, é o caso de rejeitar os embargos opostos, neste tópico.

B) Da alegada contradição e omissão do julgado no exame da Inexigibilidade nº 32/08

Alega o embargante que o acórdão teria sido contraditório ao manter a multa no valor de R$3.000,00 (três mil reais) aplicada em razão de irregularidades verificadas no processo de Inexigibilidade nº 32/08, uma vez que reconhece a boa-fé institucional da FUNED com relação ao fornecimento de retrovirais.

O recorrente alega, ainda, que com relação ao afastamento da responsabilidade dos agentes públicos que apresentaram as justificativas técnicas e jurídicas para a inexigibilidade, o acórdão embargado teria se limitado a considerar o fato insuficiente para afastar a responsabilidade do embargante.

Assevera, também, que "embora se reconheça que a ratificação da inexigibilidade não é causa suficiente para condenar o ora embargante, parte-se para uma argumentação vazia, pautada em argumentos genéricos e abstratos, sem qualquer comprovação, meio que em uma imputação de irregularidade pelo conjunto da obra francamente criticável e não republicana".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2283853

Ainda segundo o embargante, a decisão teria sido omissa com relação às seguintes alegações apresentadas em sede recursal:

> a) Inexigibilidade 32/2008 (multa de R$3.000,00)
>
> a.1) Houve justificativa técnica do Vice-Presidente da FUNED, parecer jurídico e emissão de Certificado de Conformidade pela Auditoria Seccional da FUNED, motivando o enquadramento no art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93 e a conformidade do processo de contratação direta por inexigibilidade;
>
> (...)
>
> a.5) Não foi possível transigir sobre o prazo de fornecimento para o Ministério da Saúde com o qual a Funed havia se comprometido, pois havia urgência na entrega dos medicamentos em razão do risco de desabastecimento dos Municípios, comprometendo o tratamento dos portadores de HIV em todo o País e isso foi na ocasião esclarecido expressamente pelos agentes do Ministério da Saúde."

No que se refere à alegada omissão, novamente não assiste razão ao embargante, uma vez que todas as razões recursais foram pormenorizadamente analisadas e refutadas, como é possível constatar pelos seguintes excertos que faço colacionar abaixo:

> No caso em análise, a dispensa realizada pela FUNED, com a consequente contratação direta da Blanver Farmoquímica Ltda., foi embasada no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, ao argumento de que a referida empresa seria detentora das certificações necessárias para produção de medicamentos, sendo inclusive registrada pela FUNED como local de fabricação do produto.
>
> De fato, verifica-se que a justificativa técnica que embasou a contratação direta apresentava a Blanver como fornecedora qualificada do referido medicamento, em função da incapacidade da FUNED, à época, de produzi-lo. O documento também explicava que a FUNED vinha se preparando para efetivar a transferência da produção do referido produto e de vários outros para suas instalações, mas problemas de ordem técnica e operacional inviabilizavam que essa se desse de forma imediata. Por fim, o documento salientava que o atraso na entrega do medicamento, utilizado no programa DST/AIDS do Ministério da Saúde, podia repercutir negativamente não somente em face do governo federal, mas em diversas outras entidades de controle social, além de poder acarretar sérios riscos à saúde pública. O parecer jurídico que se seguiu apontou a possibilidade de contratar a referida empresa com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.
>
> Ocorre, conforme salientado pela Unidade Técnica, que a suposta necessidade de contratação da Blanver Farmoquímica Ltda. decorreu de uma série de equívocos e irregularidades praticadas pelos gestores da FUNED. Em primeiro lugar, a Fundação assumiu perante o Ministério da Saúde, mediante o Convênio nº 09/07, a responsabilidade de fornecer um medicamento que não detinha capacidade técnica, pelo menos à época, de fabricar. Dessa forma, a justificativa de que não haveria tempo hábil para alteração do local de fabricação e contratação de empresa diversa, não pode ser utilizada para afastar a irregularidade.
>
> Destaca-se que a FUNED tinha a intenção de realizar a produção do medicamento Lamivudina + Zidovudina 150 + 300 mg desde 2005. Prova disso é que o equipamento para a sua fabricação foi objeto do Pregão Internacional nº 170/05, homologado em 23/12/05. No entanto, a entidade não conseguiu concluir as etapas necessárias para a produção do medicamento no prazo esperado. Dessa forma, precisou terceirizar a confecção do produto, mediante processo de inexigibilidade sem, contudo, demonstrar a inviabilidade de competição.
>
> Além disso, a FUNED já havia realizado, anteriormente, processo para contratação de empresa responsável por fornecer o referido medicamento, sendo constatada, inclusive, a participação de licitantes que comprovaram a capacidade técnica para fornecimento do Lamivudina + Zidovudina + 150 + 300 mg. É o que aconteceu, por exemplo, no Pregão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2283853

> Presencial nº 114/07. Ademais, conforme ressaltado no acórdão recorrido, em 2008 o setor de compras da FUNED realizou diligências relacionadas à terceirização da produção do referido medicamento, sendo consultadas, além da Blanver Farmoquímica Ltda., outras duas empresas, as quais apresentaram seus respectivos orçamentos para fornecimento do medicamento.
>
> Dessa forma, não restou demonstrada a inviabilidade de competição, haja vista a existência de outros laboratórios capazes de fornecer o medicamento.

Não há que se falar, ainda, em contradição no julgado. O fato de este Tribunal reconhecer a boa-fé institucional da Funed no fornecimento de retrovirais não induz o raciocínio de que o responsável não tenha incorrido em irregularidades nos processos de contratação da produção desses medicamentos.

Importa aqui destacar que a boa ou a má-fé dos gestores não são consideradas quando há aplicação de sanções em decorrências de irregularidades constatadas no exercício do controle externo.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que os administradores e demais responsáveis que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos, são pessoalmente responsáveis pelos atos que recaiam sobre a execução de qualquer instrumento firmado com a Administração Pública.

Assim, no meu entender, a responsabilidade do agente deve ser aferida no caso concreto, sendo que a participação no procedimento gera apenas uma presunção relativa de responsabilidade, que pode ser afastada ou confirmada de acordo com as circunstâncias constantes nos autos.

Conquanto a responsabilização no âmbito dos Tribunais de Contas seja, via de regra, subjetiva, no presente caso estão reunidos os elementos necessários para atribuir ao gestor a responsabilidade pela irregularidade atinente à contratação por inexigibilidade de licitação pelas razões que constam da decisão recorrida.

Em que pese o esforço do embargante em afirmar que a decisão conteria argumentos vazios e genéricos, o que se verifica é que o acórdão levou em consideração as particularidades do caso concreto, demonstrando o nexo entre a irregularidade e a conduta do gestor, tendo sido elencados quatro elementos de convicção que levaram à negativa de provimento do recurso e manutenção da responsabilização do gestor, senão vejamos:

> Demais disso, conquanto se possa entender que o ato de homologar o procedimento, por si só, seja insuficiente para responsabilizar a autoridade homologante, o caso concreto possui especificidades que atraem para o gestor a responsabilidade pela contratação direta, haja vista que a aquisição do medicamento está inserida em contexto de seguidas contratações irregulares, sobre as quais há fortes indícios de sobrepreço, todas realizadas durante a gestão do recorrente.
>
> Nesse cenário, considerando que o recorrente, na qualidade de presidente da FUNED desde 2003: i) tinha conhecimento da situação dos convênios celebrados com o Ministério da Saúde, ii) foi signatário do 3º Termo Aditivo realizado junto ao Contrato nº 729/2005, justamente para aquisição do medicamento Lamivudina + Zidovudina + 150 + 300 mg; iii) foi cientificado pela Procuradora-Chefe da FUNED acerca da ilegalidade do citado termo aditivo; iv) tinha ciência da realização do Pregão Presencial nº 114/07, promovido para adquirir esse mesmo medicamento, o qual contou com três participantes, demonstrando haver outras empresas capazes de fornecer o medicamento em questão; não é possível afastar a sua responsabilidade decorrente da irregularidade da Inexigibilidade nº 032/08.

Desse modo, embora o responsável se insurja contra o trecho do voto no qual se afirmou que "o afastamento da responsabilidade do vice-presidente à época, responsável técnico, e do então

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2283853

procurador, responsável pela emissão de parecer jurídico, não é suficiente para justificar a não imputação de responsabilidade ao recorrente", o que se constata pela análise sistêmica da decisão é que este foi um argumento de reforço, haja vista que a convicção do julgador já se encontrava firmada com base em outros elementos, de maior relevância probatória dentro do contexto fático narrado nos autos.

Diante de todo o exposto, constata-se que o que pretende o embargante, em verdade, é a reapreciação e a rediscussão do mérito, contudo, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, o reexame da instrução probatória transborda as rigorosas hipóteses discutíveis pela via dos embargos de declaração, que se prestam tão somente à integração da decisão deficiente.

Uma vez que os argumentos utilizados pelo embargante na peça recursal foram apreciados pela decisão proferida, resta descaracterizada a omissão para fins de provimento de embargos de declaração.

Além disso, restaram descaracterizadas as alegações de contradição na decisão, o que inviabiliza o provimento do recurso, haja vista que, ainda que tenham sido invocadas a omissão, a contradição e a obscuridade em tese, elas não se caracterizaram *in concreto*.

Acerca da impropriedade da interposição de embargos de declaração quando ausente o fundamento vinculado à omissão, à contradição, à obscuridade ou ao erro material, é uníssona a jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, que aqui exemplificamos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA DA VANTAGEM. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1964. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, 25, 37, X E XIII, 61, § 1º, II, "A", 68, 167, IV, E 169, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REITERAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO JÁ APONTADO NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA E DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CONTROVÉRSIA EXSURGIDA NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DECLARATÓRIOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.
> 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Os vícios – omissão, contradição, obscuridade ou erro material – suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acasos surgidos na decisão proferida ao julgamento dos aclaratórios anteriores. 3. Ausência de erro material justificador da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados.[3]

Considerando que as alegações do embargante visam rediscutir questões de direito que extrapolam os estreitos limites da via processual eleita, não se verifica a existência concreta de

[3] Supremo Tribunal Federal. RE nº 1.071.681 AgR-ED-ED/PI. Primeira Turma. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 25/05/18.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2283853

omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, razão pela qual entendo ser o caso de rejeitar os presentes embargos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo Senhor Carlos Alberto Pereira Gomes em face da decisão proferida no Recurso Ordinário nº 997.531.

Intime-se o embargante do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

ms/

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2283853